

cos belgas, francos franceses, francos suíços, libras, liras, xelins austríacos ou dólares dos Estados Unidos.

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, 4 de Março de 1975. — O Inspector-Geral, *António Miranda*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 131/75 de 14 de Março

O desenvolvimento e melhoramento da rede de estradas dos arquipélagos dos Açores e da Madeira tem sido objecto de planos de obras onde as participações do Estado têm variado de plano para plano e não têm sido uniformes para os quatro distritos autónomos.

Assim, pelo Decreto-Lei n.º 32 299, de 1 de Outubro de 1942, para o plano de trabalhos para execução das redes complementares de estradas nos distritos autónomos do arquipélago dos Açores foram estabelecidas as seguintes participações do Estado:

Ponta Delgada — 75 %;
Angra do Heroísmo — 100 %;
Horta — 100 %.

No Decreto-Lei n.º 44 899, de 22 de Fevereiro de 1963, aquelas participações foram as seguintes:

Ponta Delgada — 50 %;
Angra do Heroísmo — 70 %;
Horta — 100 %.

Quanto ao Distrito Autónomo do Funchal, as participações do Estado têm-se mantido iguais a 75 % no plano de obras da rede complementar pelo Decreto-Lei n.º 28 592, de 14 de Abril de 1938, e no plano de execução de estradas a que se refere o Decreto-Lei n.º 40 168, de 20 de Maio de 1955.

A fim de definir as percentagens a adoptar para o financiamento dos planos de obras a executar na vigência do IV Plano de Fomento, reconhecendo-se simultaneamente a vantagem de uniformizar tanto quanto possível aquelas percentagens de acordo com as capacidades financeiras dos distritos autónomos;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As participações do Estado no financiamento de obras a executar na rede rodoviária nacional dos arquipélagos dos Açores e Madeira, ao abrigo do IV Plano de Fomento, serão as seguintes:

Distrito de Ponta Delgada — 75 %;
Distrito de Angra do Heroísmo — 75 %;
Distrito da Horta — 100 %;
Distrito do Funchal — 75 %.

Art. 2.º A percentagem da dotação anual a consignar para o custeamento das despesas com a fiscalização da Junta Autónoma de Estradas será de 0,5 % da dotação orçamental.

Art. 3.º Mantêm-se válidas as disposições aplicáveis contidas nos Decretos-Leis n.º 28 592, de 14 de Abril de 1938, e n.º 44 899, de 22 de Fevereiro de 1963, e são revogados o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 592, o segundo período do artigo 2.º e o § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 899.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *José Augusto Fernandes*.

Promulgado em 5 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E EDUCAÇÃO PERMANENTE

Decreto-Lei n.º 132/75 de 14 de Março

Considerando que para prosseguir os seus fins de dinamização cultural a Direcção-Geral dos Assuntos Culturais necessita, urgentemente, de preencher os seus quadros com pessoas dotadas de reconhecido mérito e interesse cultural;

Considerando que tais invulgares qualidades se possam encontrar em pessoas que, muito embora dotadas de cultura superior, não possuam diploma universitário;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 582/73, de 5 de Novembro, é criado um n.º 3:

3. O provimento nos lugares referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 deste artigo poderá ainda recair, quando tal se mostre mais conveniente, em pessoas de reconhecida competência e de mérito revelados pela sua obra científica, literária ou artística.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Manuel Rodrigues de Carvalho*.

Promulgado em 5 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.